

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 15-03-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

31-01-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. António Paulo Domingues Segura*. — O Oficial de Justiça, *Rui Alves*.

305691347

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MANGUALDE

### Anúncio n.º 2951/2012

#### Processo: 253/09.9TBMGL-C Prestação de contas administrador (CIRE)

Administrador Insolvência: Teresa Alegre.  
Insolvente: J. F. Rocha — Construções, L.ª

A Sr.ª Dra. Lígia Isabel da Silva Almeida, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente J. F. Rocha — Construções, L.ª, NIF — 504222384, Endereço: Lugar de Oliveira, Oliveira, 3530-000 Mangualde, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

31-01-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Lígia Isabel da Silva Almeida*. — O Oficial de Justiça, *José Alberto da Silva Lopes*.

305680947

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MARCO DE CANAVESES

### Anúncio (extrato) n.º 2952/2012

#### Processo n.º 997/11.5TBMCN — Insolvência de pessoa coletiva

Requerente: Carlom — Têxteis, S. A.  
Insolvente: Ridiana — Ind. Comércio Têxteis, L.ª

#### Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Marco de Canavezes, 1.º Juízo de Marco de Canavezes, no dia 13-01-2012, pelas 12:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

Ridiana — Ind. Comércio Têxteis, L.ª, NIF — 504829939, Endereço: Agrela, Vila Boa de Quires, 4635-664 Marco de Canavezes com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Maria Emília Lopes Ribeiro, Endereço: Rua Bouça Nova S/n, Caselões, 4560-051 Penafiel a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio. Anabela dos Anjos Ferreira, Endereço: Rua N.ª Sh.º de Fátima, 222, 5.º Porto, 4000-000 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 14-03-2012, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

#### Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

17 de janeiro de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Eunice Maria Moura Barros*. — O Oficial de Justiça, *Adélia Barbosa*.

305640073

#### Anúncio (extrato) n.º 2953/2012

##### Processo: 1611/07.9TBMCN-O — Prestação de contas administrador (CIRE)

Administrador Insolvência: António Bonifácio.

A *Dr.ª* Patrícia Monteiro Mesquita, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

19.01.2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Patrícia Monteiro Mesquita*. — O Oficial de Justiça, *Manuela Maria Magalhães Costa*.

305656071

### 1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MATOSINHOS

#### Anúncio n.º 2954/2012

##### Processo n.º 7802/10.8TBMTS Insolvência de pessoa singular (apresentação)

Insolvente: Maria João Correia Maia.

Credor: Cofidis e outro(s).

Encerramento de processo, nos autos de insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Maria João Correia Maia, número de identificação fiscal 207555613, Endereço: Rua do Mar, apartado n.º 1, casa A, 4450-125 Matosinhos.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supraidentificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: verificando-se que a massa insolvente é insuficiente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente, ao abrigo do disposto nos artigos 230.º, n.º 1, alínea d), e 232.º, n.º 2, do CIRE.

Efeitos do encerramento: com os efeitos a que aludem o artigo 233.º do CIRE.

01-02-2012. — O Juiz de Direito, *Luís Barros*. — O Oficial de Justiça, *Carla Cabral*.

305693291

### 6.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MATOSINHOS

#### Anúncio n.º 2955/2012

##### Processo n.º 4310/11.3TBMTS Insolvência de pessoa singular (apresentação)

No Tribunal Judicial de Matosinhos, 6.º Juízo Cível de Matosinhos, no dia 16-08-2011, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Abel Fernando Mendes Moreira da Silva, número de identificação fiscal 158104102, Endereço: Travessa do Dr. Fernando Aroso, 25, 2.º, direito, traseira, 4450-666 Matosinhos.

Ana das Dores Pinheiro Mendes Silva, número de identificação fiscal 207479046, Endereço: Travessa do Dr. Fernando Aroso, 25, 2.º, direito, traseiro, 4450-666 Matosinhos, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio. *Ángelo António Almeida Pereira Dias*, Endereço: Rua do Eng.º Adelino Amaro da Costa, 15, sala 5.3, Vila Nova de Gaia, 4400-134 Vila Nova de Gaia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE]. Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável. É designado o dia 16-02-2012, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, da requerida exoneração do passivo e apreciação do encerramento do processo, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

23-01-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria Teresa Pinto Nunes*. — O Oficial de Justiça, *Ana Maria F. D. Boa Vista*.

305649835

### TRIBUNAL DA COMARCA DE MONTEMOR-O-VELHO

#### Anúncio n.º 2956/2012

##### Processo n.º 285/11.7TBMMV — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolventes: Manuel da Costa Loureiro Neves e Maria Isabel Roque Pescante.

#### Publicidade de sentença e notificação de interessados

No Tribunal Judicial de Montemor-o-Velho, Secção Única de Montemor-o-Velho, no dia 15-09-2011, pelas 11:04 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

Manuel da Costa Loureiro Neves, NIF 147025869, estado civil: Casado, Endereço: Rua da Adémia, N.º 12, Formoselha, 3140-357 Santo Varão Montemor-o-Velho e Maria Isabel Roque Pescante, NIF 147026270, estado civil: Casada, Endereço: Rua da Adémia, N.º 12, Formoselha, 3140-357 Santo Varão — Montemor-o-Velho, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio, *Dr. João Castelhana*, Endereço: R de Simões de Castro, 147-A-1.º C, 3000-388 Coimbra.